



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 0388/2022[©] – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Nº 001/2020
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
INTERESSADO(A): Creiciane Alves Florio da Silva Panuci - CPF nº 025.464.202-08 e outros.
RESPONSÁVEL: Jurandir de Oliveira Araújo – CPF nº 315.662.192-72 – Prefeito Municipal, Alexandra de Lima Queiroz – CPF nº 710.963.882-00 – Secretária Municipal de Administração e Fazenda
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 18 a 22.04.2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal dos servidores enumerados no Anexo I desta Proposta, decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, publicado no DOM nº 2689 – 09.04.2020 (ID1170316), com resultado final publicado no DOM n. Ed. 2959 – 06.05.2021 (ID1170315).

2. Sob o olhar técnico da Unidade Instrutiva (ID1170669), a admissão encontra-se legal e apta para registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

3. O Ministério Público de Contas se manifestará verbalmente em atenção ao art. 1º, alínea “c” do provimento nº 001/2011/PGMPC¹.

4. Eis o essencial a relatar.

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...].

c) processos de exame de atos de admissão de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

5. Pois bem. Após análise dos documentos, vê-se, portanto, que foram atendidos os requisitos necessários ao provimento de cargo público efetivo – aprovação em concurso público, nomeação e posse, além do preenchimento dos pressupostos de atendimento ao edital quanto à documentação -, bem como, exauridas as formalidades legais quanto ao provimento e investidura dos servidores nomeados nos respectivos cargos elencados no Anexo I deste *decisum*.

6. E mais. Verifica-se que estão de acordo com o padrão exigido para a formalização do processo de admissão de pessoal perante esta Corte, conforme prescreve o art. 22 da Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, bem como, cumpre o comando prescrito no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

7. Por todo o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores, relacionados no **Anexo I**, parte integrante desta Proposta de Decisão, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, publicado no DOM nº 2689 – 09.04.2020, com resultado final publicado no DOM n. Ed. 2959 – 06.05.2021;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 18 de abril de 2022.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ANEXO I – ATOS ADMISSIONAIS APTOS A REGISTRO

Nome	CPF	Cargo	Classificação
Creiciane Alves Florio da Silva Panuci	025.464.202-08	Professor - Pedagogo	3º
João Salgado de Melo	294.135.912-53	Motorista de Veículo Pesado	6º
Keven Goncalves Silva	017.854.912-61	Agente Administrativo	1º
Leandro Weyguer Soares Braga	008.154.832-01	Agente Administrativo	3º
Maurivan Zeferino de Matos	961.908.502-78	Operador Trator de Pneu	1º
Ronnes Barbosa de Lima	765.366.292-72	Motorista de Veículo Pesado	5º
Sergio Dias Franskoviak	747.576.522-91	Motorista de Veículo Pesado	4º
Suelen Palma Capelini	030.784.352-10	Pedagogo	4º
Walter Luis de Oliveira Costa	005.699.552-03	Motorista de Veículo Pesado	3º